



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CASA CIVIL**

Ofício nº 796/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de julho de 2020.

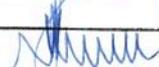
Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0334/2020, a respeito das Propostas de Sustação de Atos nº 0009.4/2020, que "Susta a Portaria SEF nº 344, de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda, que 'Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações com energia elétrica promovida pelo Distribuidor e destinada a pessoa beneficiária de subvenção e sobre a emissão da respectiva nota fiscal'", e nº 0011.9/2020, que "Susta a Portaria SEF nº 344, de 27 de novembro de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda".

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante o Parecer nº 384/2020-COJUR/SEF, destacou, "[...] com base na manifestação da DIAT [Diretoria de Administração Tributária], que a Portaria impugnada não inova ou dispõe sobre matéria sob reserva legal (base de cálculo do ICMS), e sim apenas esclarece o que está compreendido na base de cálculo do fornecimento da energia elétrica. Se extrai da alínea 'a' do inciso II do § 1º do art. 13 da Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir) que integram a base de cálculo do imposto (ICMS) o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição. A mesma disposição consta do art. 11, II, 'a', da Lei nº 10.297/1996, que instituiu o ICMS em Santa Catarina [...]. Desse modo, a referida Portaria apenas esclarece, com base nos referidos dispositivos, que, no caso concreto, a subvenção recebida integra a base de cálculo do imposto (ICMS). Diante disso, com base nas competências desta SEF acerca da matéria e na manifestação da sua Diretoria de Administração Tributária, não vislumbramos irregularidades na Portaria impugnada".

E a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, concluiu, nos termos do Parecer nº 374/20, pela existência de óbice jurídico das propostas, uma vez que, "Cotejando-se o teor do referido ato administrativo, verifica-se que não há qualquer extrapolação do poder regulamentar pelo Poder Executivo. Com efeito, o art. 13, § 1º, II, 'a', da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 (que dispõe sobre normas gerais relativas ao ICMS - Lei Kandir), assim dispõe: 'Art. 13. A base de cálculo do imposto é: (...) § 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo: II - o valor correspondente a: a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição'".

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

Lido no Expediente
44ª Sessão de 28/07/20
Arquivar à PSA/009/20

Secretário

Ofrd\_796\_PSA\_0009.4\_20\_PGE\_SEF  
SCC 10393/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CASA CIVIL**

(Fl. 2 do Ofício nº 796/CC-DIAL-GEMAT, de 27.7.20)

A mesma disposição consta do art. 11, II, 'a', da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu o ICMS em Santa Catarina. Ora, a lei é clara ao dispor que integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição. Sendo o 'subsídio' uma concessão de dinheiro feita pelo governo a determinadas atividades com a finalidade de manter acessíveis os preços de seus produtos ou gêneros, enquadra-se no conceito de 'importância recebida' a que se refere a Lei Complementar federal nº 87, de 1996. Logo, a Portaria SEF 344/2019 está apenas esclarecendo o que está compreendido na base de cálculo do fornecimento de energia elétrica, adstrita às leis que tratam da matéria. Não se está inovando a legislação ou introduzindo regras que não estão de acordo com as leis citadas. Ante o exposto, conclui-se que a Portaria SEF 344/2019 goza de total validade jurídica, porque não exorbitou do seu poder regulamentar. Portanto, não configurado excesso ou extrapolação de poder no ato emanado do Poder Executivo, requisito indispensável para adoção da excepcional medida de sustação parte do Poder Legislativo, o parecer é pela existência de óbice jurídico às propostas”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

**Juliano Batalha Chiodelli**  
Chefe da Casa Civil, designado

Ofrd\_796\_PSA\_0009.4\_20\_PGE\_SEF  
SCC 10393/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

**INFORMAÇÃO Nº** 269/Getri/2020

**REFERÊNCIA:** SCC 10.465/2020

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Fazenda

**MUNICÍPIO:** Florianópolis

**ASSUNTO:** Consulta sobre a sustação dos Atos 9.4/2020 e 11.9/2020 que sustam a Portaria SEF 344/2019.

Senhor Gerente,

Cuida-se de consulta sobre a sustação dos Atos 9.4/2020 e 11.9/2020 que sustam a Portaria SEF 344/2019. A referida Portaria dispõe sobre a base de cálculo do ICMS, matéria reservada à lei. Entendem os proponentes dos atos mencionados que a Portaria invadiu competência privativa do Poder Legislativo. O Poder Executivo somente pode legislar dentro dos estritos limites do cumprimento das leis.

**É o relatório.**

Com efeito, o Executivo não pode dispor sobre matéria sob reserva legal, o que abrange a base de cálculo do ICMS.

Contudo, seria este o caso?

O art. 1º da Portaria SEF 344/2019 dispõe que “para a apuração do ICMS devido nas operações com energia elétrica promovidas pelo distribuidor e destinadas a usuário beneficiário de subvenção sobre as tarifas aplicáveis, a base de cálculo será o valor da operação compreendendo todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo distribuidor de energia elétrica em decorrência da operação, inclusive os valores a título de subvenção”.

Já o art. 2º dispõe sobre a emissão de notas fiscais nas hipóteses a que se refere o art. 1º, ou seja, trata de obrigações acessórias ou instrumentais, estritamente dentro da competência regulamentar do Poder Executivo.

Por fim, o art. 3º exclui das disposições da Portaria o fornecimento de energia elétrica contemplado pela isenção prevista no inciso XXIII do *caput* do art. 1º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 a consumidores enquadrados na Subclasse Residencial de Baixa Renda, beneficiados com subvenção da tarifa de energia elétrica. A ressalva apenas obedece às regras introduzidas pela Lei Complementar 160/2017 e pelo Convênio ICMS 190/2017.

Assim, a discussão restringe-se ao art. 1º da citada Portaria.

Conforme § 1º, II, a, do art. 13 da Lei Complementar 87/1996 que dispõe sobre normas gerais de direito tributário, relativamente ao ICMS, nos termos do art. 146, III, da Constituição da República, integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente a

seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição. A mesma disposição consta do art. 11, II, a, da Lei 10.297/1996 que instituiu o ICMS em Santa Catarina.

Ora, entende-se por subsídio uma concessão de dinheiro feita pelo governo a determinadas atividades com a finalidade de manter acessíveis os preços de seus produtos ou gêneros. Em outros termos, trata-se de auxílio monetário concedido pelos poderes públicos. Por conseguinte, o subsídio corresponde ao conceito de “importância recebida” a que se refere a Lei Complementar 87/1996 e a Lei catarinense 10.297/1996.

Por conseguinte, a Portaria SEF 344/2019 está apenas esclarecendo o que está compreendido na base de cálculo do fornecimento de energia elétrica, estritamente de acordo com as leis que tratam da matéria. A Portaria não está inovando a legislação ou introduzindo regras que não estão de acordo com as leis citadas.

**É o que tínhamos a informar.**

Getri, em Florianópolis, 22 de julho de 2017.

Velocino Pacheco Filho  
AFRE - matr. 184244-7

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica (Cojur), para as devidas providências.

Diat, em Florianópolis,

Lenai Michels  
Diretor de Administração Tributária



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 384/2020-COJUR/SEF**

Florianópolis, 22 de Julho de 2020.

**Processo:** SCC 10465/2020

**Interessado:** DIAL/CC

**Ementa:** Diligência. Propostas de Sustação de Atos nº 0009.4/2020 e nº 0011.9/2020. Portaria SEF nº 344, de 2019.

Tratam os autos de diligência acerca das Propostas de Sustação de Atos nº 0009.4/2020, que “*Susta a Portaria SEF nº 344, de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda, que ‘Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações com energia elétrica promovida pelo Distribuidor e destinada a pessoa beneficiária de subvenção e sobre a emissão da respectiva nota fiscal’*”, e nº 0011.9/2020, que “*Susta a Portaria SEF nº 344, de 27 de novembro de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda*”, ambas oriundas da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 733/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise das Propostas por esta SEF.

É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

A Proposta de Sustação de Ato - PSA nº 0009.4/2020 se refere a Portaria SEF 344/2019, a qual "*Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações com energia elétrica promovida pelo Distribuidor e destinada a pessoa beneficiária de subvenção e sobre a emissão da respectiva nota fiscal*".

A justificativa apresentada pela PSA é de que a referida Portaria altera a base de cálculo do ICMS devido nas operações com energia elétrica promovidas pelo distribuidor e destinadas a usuário beneficiário de subvenção sobre as tarifas aplicáveis, de modo a inovar no ordenamento jurídico e extrapolando a competência do Chefe do Poder Executivo, com violação ao princípio constitucional da reserva legal (inciso I do art. 150 da CRFB) e ao inciso IV do art. 97 do CTN que estabeleceu que somente a lei pode fixar ou alterar a base de cálculo de tributo.

Já a Proposta de Sustação de Ato nº 0011.9/2020 se refere a mesma Portaria, mas traz como fundamento "*a impossibilidade de ser tributado como ICMS nas operações com energia elétrica valores a título de subvenção*".

Diante da temática contida na diligência, esta Consultoria encaminhou os autos para análise da Diretoria de Administração Tributária – DIAT desta SEF para emitir manifestação, visto que aquela Diretoria possui atribuições relativas aos aspectos inerentes à fiscalização, arrecadação de tributos, e aos procedimentos voltados ao cumprimento da legislação tributária estadual.

Da manifestação da DIAT/SEF se extrai:

Com efeito, o Executivo não pode dispor sobre matéria sob reserva legal, o que abrange a base de cálculo do ICMS.

Contudo, seria este o caso?

O art. 1º da Portaria SEF 344/2019 dispõe que "para a apuração do ICMS devido nas operações com energia elétrica promovidas pelo distribuidor e



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

destinadas a usuário beneficiário de subvenção sobre as tarifas aplicáveis, a base de cálculo será o valor da operação compreendendo todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo distribuidor de energia elétrica em decorrência da operação, inclusive os valores a título de subvenção”.

Já o art. 2º dispõe sobre a emissão de notas fiscais nas hipóteses a que se refere o art. 1º, ou seja, trata de obrigações acessórias ou instrumentais, estritamente dentro da competência regulamentar do Poder Executivo.

Por fim, o art. 3º exclui das disposições da Portaria o fornecimento de energia elétrica contemplado pela isenção prevista no inciso XXIII do caput do art. 1º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 a consumidores enquadrados na Subclasse Residencial de Baixa Renda, beneficiados com subvenção da tarifa de energia elétrica. A ressalva apenas obedece às regras introduzidas pela Lei Complementar 160/2017 e pelo Convênio ICMS 190/2017.

Assim, a discussão restringe-se ao art. 1º da citada Portaria.

Conforme § 1º, II, a, do art. 13 da Lei Complementar 87/1996 que dispõe sobre normas gerais de direito tributário, relativamente ao ICMS, nos termos do art. 146, III, da Constituição da República, integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição. A mesma disposição consta do art. 11, II, a, da Lei 10.297/1996 que instituiu o ICMS em Santa Catarina.

Ora, entende-se por subsídio uma concessão de dinheiro feita pelo governo a determinadas atividades com a finalidade de manter acessíveis os preços de seus produtos ou gêneros. Em outros termos, trata-se de auxílio monetário concedido pelos poderes públicos. Por conseguinte, o subsídio corresponde ao conceito de “importância recebida” a que se refere a Lei Complementar 87/1996 e a Lei catarinense 10.297/1996.

**Por conseguinte, a Portaria SEF 344/2019 está apenas esclarecendo o que está compreendido na base de cálculo do fornecimento de energia elétrica, estritamente de acordo com as leis que tratam da matéria. A Portaria não está inovando a legislação ou introduzindo regras que não estão de acordo com as leis citadas (grifamos).**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Verifica-se, com base na manifestação da DIAT, que a Portaria impugnada não inova ou dispõe sobre matéria sob reserva legal (base de cálculo do ICMS), e sim apenas esclarece o que está compreendido na base de cálculo do fornecimento da energia elétrica.

Se extrai da alínea “a”, do inciso II, do § 1º do art. 13 da Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir) que integram a base de cálculo do imposto (ICMS) o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição.

A mesma disposição consta do art. 11, II, a, da Lei 10.297/1996 que instituiu o ICMS em Santa Catarina, veja-se:

Art. 11. Integra a base de cálculo do imposto:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

- a) **seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;**
- b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

Desse modo, a referida Portaria apenas esclarece, com base nos referidos dispositivos, que no caso concreto, a subvenção recebida integra a base de cálculo do imposto (ICMS).

Diante disso, com base nas competências desta SEF acerca da matéria e na manifestação da sua Diretoria de Administração Tributária, não vislumbramos irregularidades na Portaria impugnada.

Assim, sugerimos a remessa dos autos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Sérgio Hermes Schneider  
Assessor Jurídico**

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva  
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli  
Secretário de Estado da Fazenda**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 374/20-PGE

Florianópolis, 24 de julho de 2020.

**Processo:** SCC 10464/2020

**Interessado:** Casa Civil

**Ementa:** Pedido de Diligência. Propostas de Sustação de Atos nº 0009.4/2020, que “Susta a Portaria SEF nº 344, de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda, que ‘Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações com energia elétrica promovida pelo Distribuidor e destinada a pessoa beneficiária de subvenção e sobre a emissão da respectiva nota fiscal’”, e nº 0011.9/2020, que “Susta a Portaria SEF nº 344, de 27 de novembro de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda”, ambas oriundas da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Inocorrência de extrapolação de poder a justificar a adoção da excepcional medida. Parecer pela existência de óbice jurídico às propostas.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Por meio do Ofício nº 772/CC-DIAL-GEMAT, de 16 de julho de 2020, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria sobre as Propostas de Sustação de Atos nº 0009.4/2020, que “Susta a Portaria SEF nº 344, de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda, que ‘Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações com energia elétrica promovida pelo Distribuidor e destinada a pessoa beneficiária de subvenção e sobre a emissão da respectiva nota fiscal’”, e nº 0011.9/2020, que “Susta a Portaria SEF nº 344, de 27 de novembro de 2019, da Secretaria de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Estado da Fazenda”, ambas oriundas da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0334/2020.

As propostas sob análise pretendem sustar os referidos atos com base no disposto no inciso VI do art. 40 da Constituição Estadual, cujo conteúdo repete o estabelecido no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal.

Eis o conteúdo de tais dispositivos:

**CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:**

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...) VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL:**

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.”

O texto constitucional expressamente limita a possibilidade de sustação de ato normativo do Poder Executivo a duas hipóteses: a exorbitância do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Destarte, o controle a ser exercido com base no disposto no artigo 40, VI, da Constituição do Estado é medida excepcional e resume-se à aferição da existência de excesso de poder pelo Executivo ao regulamentar lei além dos seus limites ou a edição de lei delegada além dos limites da delegação (Nesse sentido: STF. ADI 1553, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2004).

As propostas objetivam sustar a Portaria SEF nº 344, de 27 de novembro de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda, por entenderem indevida a inclusão de valores relativos a subvenções na base de cálculo do ICMS.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Cotejando-se o teor do referido ato administrativo, verifica-se que não há qualquer extrapolação do poder regulamentar pelo Poder Executivo.

Com efeito, o art. 13, § 1º, II, a, do da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 (que dispõe sobre normas gerais relativas ao ICMS - Lei Kandir), assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

A mesma disposição consta do art. 11, II, a, da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu o ICMS em Santa Catarina.

Ora, a lei é clara ao dispor que integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição. Sendo o "subsídio" uma concessão de dinheiro feita pelo governo a determinadas atividades com a finalidade de manter acessíveis os preços de seus produtos ou gêneros, enquadra-se no conceito de "importância recebida" a que se refere a Lei Complementar federal nº 87, de 1996.

Logo, a Portaria SEF 344/2019 está apenas esclarecendo o que está compreendido na base de cálculo do fornecimento de energia elétrica, adstrita às leis que tratam da matéria. Não se está inovando a legislação ou introduzindo regras que não estão de acordo com as leis citadas.

Ante o exposto, conclui-se que a Portaria SEF 344/2019 goza de total validade jurídica, porque não exorbitou do seu poder regulamentar.

Portanto, não configurado excesso ou extrapolação de poder no ato emanado do Poder Executivo, requisito indispensável para adoção da excepcional medida de sustação por



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

parte do Poder Legislativo, o parecer é pela existência de óbice jurídico às propostas.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**  
**Procurador do Estado**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**SCC 10464/2020**

**Assunto:** Propostas de sustação de ato. Portaria SEF n. 344, de 2019.

**Origem:** ALESC.

**Interessado:** Casa Civil.

**DESPACHO**

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Emiliano Uba, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Pedido de Diligência. Propostas de Sustação de Atos nº 0009.4/2020, que “Susta a Portaria SEF nº 344, de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda, que ‘Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações com energia elétrica promovida pelo Distribuidor e destinada a pessoa beneficiária de subvenção e sobre a emissão da respectiva nota fiscal’”, e nº 0011.9/2020, que “Susta a Portaria SEF nº 344, de 27 de novembro de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda”, ambas oriundas da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Inocorrência de extrapolação de poder a justificar a adoção da excepcional medida. Parecer pela existência de óbice jurídico às propostas.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 24 de julho de 2020.

**MARCELO MENDES**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
 GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

**SCC 10464/2020**

**Assunto:** Pedido de Diligência. Propostas de Sustação de Atos nº 0009.4/2020, que “Susta a Portaria SEF nº 344, de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda, que ‘Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações com energia elétrica promovida pelo Distribuidor e destinada a pessoa beneficiária de subvenção e sobre a emissão da respectiva nota fiscal’”, e nº 0011.9/2020, que “Susta a Portaria SEF nº 344, de 27 de novembro de 2019, da Secretaria de Estado da Fazenda”, ambas oriundas da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Inocorrência de extrapolação de poder a justificar a adoção da excepcional medida. Parecer pela existência de óbice jurídico às propostas.

**Origem:** Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 374/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Emiliano Uba, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 374/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Casa Civil (CC).

Florianópolis, 24 de julho de 2020.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**  
**Procurador-Geral do Estado**

